

**CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**  
**PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-2044 - CEP 01045-903**  
**FAX 231-1518**

PROCESSO CEE Nº: 424/96 - ap. P.DE de Presidente Prudente.  
INTERESSADAS: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DELEGACIA DE ENSINO DE PRESIDENTE PRUDENTE.  
ASSUNTO: Convênio para criação de Centro Estadual de Educação Supletiva de Presidente Prudente.  
RELATOR: Cons<sup>a</sup>. Sonia Teresinha de Sousa Penin  
PARECER CEE Nº 314/96 - CPL - APROVADO EM 03-07-96

**CONSELHO PLENO**

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

Em 28.06.96 o Colegiado recebeu proposta de convênio a ser celebrado entre o Estado de São Paulo, através da Pasta da Educação e o Município de Presidente Prudente.

O objetivo do convênio é propiciar a implantação e implementação do Centro Estadual de Educação Supletiva de Presidente Prudente.

O processo em questão, devidamente instruído, foi encaminhado a este Colegiado à vista do Parecer nº 592/96, exarado pela Douta Consultoria Jurídica da Pasta da Educação que definiu ser a apreciação da proposta por este Conselho um dos passos necessários para o encaminhamento à autorização Governamental para celebração do referido Ajuste.

Consta, ainda, do processo informação da Assessoria Técnica de Planejamento Educacional de que a minuta de Decreto de criação do referido CEES foi encaminhada ao Governador, em 26.06.96 (fls. 122).

## 1.2 APRECIÇÃO

Trata-se de apreciar Termo de Convênio de Cooperação Técnico - Administrativa que entre si celebram o Estado de São Paulo, através da Secretaria de Educação e o Município de Presidente Prudente, para implantar e implementar o Centro Estadual de Educação Supletiva de Presidente Prudente.

O protocolado foi encaminhado à Coordenadoria de Estudos e Normas Pedagógicas - CENP que emitiu parecer favorável à criação do CEES mediante convênio com a Prefeitura Municipal por ser uma alternativa escolar que possibilita ao aluno trabalhador concluir seus estudos em nível de 1º e 2º graus e por existir demanda que o justifique.

Manifestam-se também, favoravelmente, o Supervisor de Ensino, a Delegada da DE de Presidente Prudente e a Coordenadora de Ensino do Interior.

Quanto às responsabilidades de cada uma das partes convenientes no presente Termo é necessário esclarecer:

### I. Obrigações da Secretaria de Estado da Educação:

1 - Destinar dependências de próprio estadual para funcionamento do C.E.E.S., localizado na Rua Claudionor Sandoval 875, Jardim Paulista.

2 - Dotar o Centro Estadual de Educação Supletiva - CEES de especialistas de educação e pessoal docente.

3 - Ceder ao CEES, através da Coordenadoria de Estudos e Normas Pedagógicas/Serviço de Ensino Supletivo, um conjunto do material didático-pedagógico (Unidade de Estudo).

4 - Prestar cooperação técnica através da Coordenadoria de Estudos e Normas Pedagógicas/Serviço de Ensino Supletivo.

5 - Acompanhar e supervisionar, através dos órgãos competentes, o funcionamento geral do CEES.

## II - Obrigações do Município:

1 - Fazer as adaptações necessárias nas dependências cedidas, adequando-as para o funcionamento do CEES.

2 - Garantir a manutenção e conservação das dependências, das instalações e dos equipamentos, durante a vigência deste Acordo.

3 - Suprir o CEES com pessoal de apoio: merendeira, serventes, vigias, escriturários, responsável pela biblioteca e outros elementos que se fizerem necessários.

4 - Suprir o CEES com pessoal técnico necessário e não previsto no Quadro da Secretaria de Estado da Educação.

5 - Suprir o CEES com equipamentos e material de consumo necessários ao funcionamento de todas as suas seções e setores.

6 - Reproduzir o material didático-pedagógico básico (Unidades de Estudo) cedido pela CENP, através do Serviço de Ensino Supletivo.

Para execução deste Acordo a Secretaria alocará, anualmente, os recursos financeiros necessários às despesas com docentes e especialistas de educação.

O Município em contrapartida alocará, no primeiro ano de vigência do Acordo, recursos financeiros no valor de R\$ 87.000,00 (oitenta e sete mil reais), para execução das obrigações contidas no inciso II da Cláusula Segunda do Termo.

O presente Termo de Convênio tem prazo de vigência de cinco anos, contados a partir da data de sua assinatura e se encontra em condições de ser apreciado e aprovado por este Colegiado, nos termos das manifestações das autoridades pré-opinantes.

## 2. CONCLUSÃO

À vista do exposto, nos termos deste Parecer, aprova-se o termo de Convênio de Cooperação Técnico - Administrativa que entre si celebram o Estado de São Paulo, através da Secretaria da Educação e o Município de Presidente Prudente, objetivando a implantação e implementação do Centro Estadual de Educação Supletiva de Presidente Prudente.

São Paulo, 02 de julho de 1996.

**a) Cons<sup>a</sup>. SONIA TERESINHA DE SOUSA PENIN**  
**Relatora**

3. DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Planejamento adota, como seu Parecer, o Voto da Conselheira Relatora.

Presentes os Conselheiros: Francisco José Carbonari, Neide Cruz e Sonia Teresinha de Sousa Penin.

Sala da Comissão, em 02 de julho de 1996.

**a) Cons. FRANCISCO JOSÉ CARBONARI**  
**No exercício da Presidência da CPL**

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Comissão de Planejamento, nos termos do Voto da Relatora.

Sala "Carlos Pasquale", em 03 de julho de 1996.

**a) FRANCISCO APARECIDO CORDÃO**  
**Presidente**